TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC/008723/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Revisão de Proventos
INTERESSADA: Maria Augusta Pereira
PROCURADOR: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 846/2023
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC Nº 51.370 SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Revisão de Proventos. Conclusão: 1) pela legalidade do ato de revisão de proventos da servidora; 2) Deliberação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 18 de setembro de 2024, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luis Alberto Meneses, pelo acolhimento da proposta de decisão, por unanimidade de votos, e apreciaram pela legalidade do ato de revisão de proventos da aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Maria Augusta Pereira, portadora do RG nº 350.153 SSP/SE, inscrita no CPF sob o nº 215.955.005-10, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Nível: I, Referência: AG, Padrão: M-1, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação, alterando o padrão da servidora, do Padrão: B-1 para o Padrão: M-1, passando a receber o valor de R$ 1.929,93 (um mil, novecentos e vinte e nove reais e noventa e três centavos); nos termos da proposta de decisão do eminente Conselheiro Substituto (Relator) Francisco Evanildo de Carvalho.

Participaram do julgamento: o Conselheiro Luis Alberto Meneses (Presidente), o Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e o Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/09/2024 11:28:21
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 23/09/2024 11:29:41
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/09/2024 21:56:52

Aracaju, publicado na Sessão da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em **25 de setembro de 2024.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Presidente

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/09/2024 11:28:21
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 23/09/2024 11:29:41
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/09/2024 21:56:52

RELATÓRIO

Tratam os autos de revisão de proventos (Processo Administrativo nº EX.01506.04/2014-RV1/2016) da servidora Maria Augusta Pereira, portadora do RG nº 350.153 SSP/SE, inscrita no CPF sob o nº 215.955.005-10, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Nível: I, Referência: AG, Padrão: M-1, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação.

O Sergipe Previdência, mediante Procuradoria Jurídica, por meio de despacho (fls. 21/22), deferiu o pleito, homologando a Planilha de Cálculo dos Proventos e o Parecer Técnico e Jurídico.

A servidora teve sua aposentadoria revisada por meio da Portaria nº 1459/2017 de 02 de março de 2017 (fl. 35), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 27661 em 20 de março de 2017 (fl. 36), enquadrando o benefício no Padrão: M-1.

Ademais, a Coordenadoria Jurídica, por meio de Parecer Jurídico nº 69/2023 (fls. 39/40), concluiu pelo registro tácito da revisão da aposentadoria concedida a Maria Augusta Pereira, nos termos do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Com vista, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer nº 846/2023 (fl. 46), do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, opinou pelo registro tácito do ato em tela, nos termos do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, os autos vieram à competência deste relator para julgamento, sendo a parte interessada notificada por meio de Mandado de Intimação, em conformidade com o artigo 167, II combinado com artigo 175 do Regimento Interno do TCE/SE.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/09/2024 11:28:21
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 23/09/2024 11:29:41
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/09/2024 21:56:52

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído de acordo com a Resolução TC nº 284/2013;

CONSIDERANDO que a servidora teve sua aposentadoria revisada por meio da Portaria nº 1459/2017 de 02 de março de 2017 (fl. 35), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 27661 em 20 de março de 2017 (fl. 36);

CONSIDERANDO que Tema 445 fixado pelo Supremo Tribunal Federal possui a seguinte Tese: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”;

CONSIDERANDO que o ato de Revisão não consiste em ato de concessão inicial de aposentadoria;

CONSIDERANDO que a Aposentadoria por Tempo de Contribuição da servidora Maria Augusta Pereira (TC/001018/2016), foi julgada legal por esta Corte de Contas por meio da Decisão TC nº 29.232 - Primeira Câmara, publicada no dia 07 de novembro de 2017, com o Padrão: B-1;

CONSIDERANDO que o cargo da servidora se enquadra no Padrão: M-1 conforme a Lei Estadual 7.820/2014.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, propõe-se pela legalidade do ato de revisão de proventos da aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Maria Augusta Pereira, portadora do RG nº 350.153 SSP/SE, inscrita no CPF sob o nº 215.955.005-10, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Nível: I, Referência: AG, Padrão: M-1, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação, alterando o padrão da servidora, do Padrão: B-1 para o Padrão: M-1, passando a receber o valor de R$ 1.929,93 (um mil, novecentos e vinte e nove reais e noventa e três centavos), conforme discriminação a seguir:

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/09/2024 11:28:21
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 23/09/2024 11:29:41
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/09/2024 21:56:52

Vencimento Efetivo	R$	1.929,93
Total dos Proventos	**R$**	**1.929,93**

É a proposta de decisão.

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/09/2024 11:28:21
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 23/09/2024 11:29:41
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/09/2024 21:56:52